



ESTADO DO ACRE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos
do Gabinete do Prefeito

OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/N.º 549 /2024

Rio Branco – AC, 20 de agosto de 2024.

À Sua Excelência o Senhor
Raimundo Neném
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre a Desvinculação de Receitas Correntes da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – COSIP, em conformidade com o disposto no Art. 76-B, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional Nº 132/2023, de 20 de dezembro de 2023”**, a Mensagem Governamental nº 32/2024, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro – AIOF Nº 023/2024, bem como o Parecer SAJ nº 2024.02.000786, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Votos de elevada estima e consideração,


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

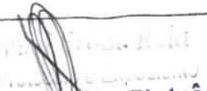
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Protocolo Geral

Data: 22.08.24

Hora: 12:30

Recebido: _____


Raimundo Neném
Presidente da Câmara Municipal

Protocolo Eletrônico

Nº 187

Rua Rui Barbosa, 285 - Centro
Rio Branco - AC - CEP 69.900-120
Tel.: +55 (68) 3212-7009

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

DE 20 DE AGOSTO DE 2024.

“Dispõe sobre a Desvinculação de Receitas Correntes da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – COSIP, em conformidade com o disposto no Art. 76-B, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional Nº 132/2023, de 20 de dezembro de 2023”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

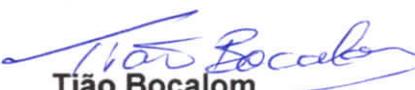
Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a desvincular, até 31 de dezembro de 2032, 30% (trinta por cento) da receita corrente proveniente da Contribuição de Serviços de Iluminação Pública – COSIP, inclusive da receita já arrecadada e do respectivo numerário existente no momento da publicação desta lei complementar.

Parágrafo Único. Os recursos oriundos da desvinculação a que se refere o caput deste artigo serão revertidos em recursos ordinários para livre aplicação.

Art. 2º Fica o Chefe do poder Executivo autorizado a remanejar, criar crédito especial ou suplementar e adequar à lei orçamentária do Município, por ato próprio, em decorrência da presente lei complementar.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 01 de janeiro de 2024, revogada as disposições em contrário.

Rio Branco-Acre, 20 de agosto de 2024, 136 da República, 122º do Tratado de Petrópolis, 63º do Estado do Acre e 141º do Município de Rio Branco.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

MENSAGEM GOVERNAMENTAL N.º 32/2024

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, cumprindo a obrigação legal conforme o que dispõe o art. 30, da Constituição Federal, e o art. 10 da Lei Orgânica Municipal, para o devido estudo e deliberação o Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre a Desvinculação de Receitas Correntes da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – COSIP, em conformidade com o disposto no Art. 76-B, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional Nº 132/2023, de 20 de dezembro de 2023”**.

Considerando que a Emenda Constitucional nº 132, de 20 de Dezembro de 2023 alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, permitindo a desvinculação, até 31 de dezembro de 2032, das receitas do Município relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data.

Considerando que o Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, Processo SAJ Nº 2024.02.000786 asseverado que:

“[...] Até o limite de 30% de desvinculação, as entradas a título de COSIP não estão afetadas a órgão, fundo ou despesa até 31 de dezembro de 2032. A referida desvinculação compreende os valores de COSIP que já entraram no caixa do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, bem como os que ainda vierem a entrar até 31 de dezembro de 2032, inclusive seus adicionais e respectivos acréscimos legais”;

Considerando a necessidade do Município de Rio Branco-Acre de alocar recursos com máxima discricionariedade, com o intuito de dar continuidade à



prestação dos serviços públicos adequados em prol da satisfação das necessidades da coletividade;

Considerando que a desvinculação de 30% (trinta por cento) da receita corrente proveniente da Contribuição de Serviços de Iluminação Pública – COSIP não comprometerá os recursos necessários à manutenção e continuidade dos serviços de iluminação pública;

Conto com o parecer favorável de Vossas Excelências, aprovando o presente Projeto de Lei do Executivo que visa desvincular, até 31 de dezembro de 2032, 30% (trinta por cento) da receita corrente proveniente da Contribuição de Serviços de Iluminação Pública – COSIP, inclusive, da receita já arrecadada e do respectivo numerário existente no momento da publicação desta lei complementar.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar, que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante ao exposto e considerando que o Projeto se reveste de grande importância para o Município, solicito que seja apreciado em regime de **URGÊNCIA**, na forma prevista no artigo 34 da Lei Orgânica Municipal, ao tempo que reitero a Vossa Excelência e a seus nobres pares, os meus votos de admiração e apreço.

Rio Branco – AC, 20 de agosto de 2024

Atenciosamente,


TIÃO BOCALOM
Prefeito de Rio Branco



Processo SAJ nº: 2024.02.000786

Interessado: Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos.

Assunto: Análise de Minuta de Projeto de Lei Complementar

Destino: Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO. ANÁLISE DE MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A DESVINCULAÇÃO DE RECEITAS CORRENTES DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP. DESVINCULAÇÃO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DA RECEITA CORRENTE DA COSIP ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2032. OS CRITÉRIOS DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGITIMIDADE, LEGALIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA RESTAM ATENDIDOS, DESDE QUE SEJAM REALIZADAS AS PEQUENAS ADEQUAÇÕES SUGERIDAS NO PARECER. PELA POSSIBILIDADE DE TRAMITAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de minuta de Projeto de Lei nº XX de junho de 2024, que “dispõe sobre a desvinculação de receitas correntes da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (COSIP), em conformidade com o disposto no art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023, de 20 de dezembro de 2023”.

O projeto autoriza o Chefe do Poder Executivo a desvincular até 30% da receita corrente proveniente da COSIP, incluindo a receita já arrecadada e o numerário existente até 31 de dezembro de 2032, além de permitir a criação de créditos especiais ou suplementares e remanejamentos orçamentários.

O Expediente foi recebido nesta especializada da PGM no dia 21 de junho de 2024 (sexta-feira), sendo imediatamente inserido no Sistema SAJ/PGM.Net, e distribuído a este Gabinete.

Os autos vieram instruídos com cópia dos seguintes documentos: (i)

Ofício de encaminhamento da Assessoria Especial Para Assuntos Jurídicos; (ii) minuta do projeto de lei complementar; e (iii) minuta de mensagem governamental.

Em breve síntese, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

No tocante a manifestação jurídica da minuta apresentada, convém registrar que o presente parecer possui natureza estritamente jurídica, para avaliar legitimidade, constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, não tendo o condão de cancelar opções técnicas e procedimentais sugeridas pela Administração, que são reservadas ao Chefe do Executivo Municipal, sobretudo no que concerne as regras da proposta e a atuação de cada ente.

Além disso, verifica-se que a Procuradoria Tributária já emitiu parecer nos autos de consulta de fls. 37/44, notadamente sobre a interpretação extraída da nova redação do art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o qual é referente ao assunto aqui analisado.

Portanto, considerando o conteúdo já abarcado pelo Parecer Jurídico exarado, passa-se a análise da minuta de projeto de lei complementar sob os seus aspectos formais e materiais.

1. Competência Legislativa

a) Da Competência do Município

Logo de saída, a minuta do projeto de lei encontra respaldo nos incisos I, II e III, do art. 30, da Constituição Federal de 1988, que autoriza os Municípios a legislar sobre interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, bem como aplicar suas rendas, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar

contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Nesse compasso, a presente minuta corrobora com os ditames da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, que prevê no art.10, a autonomia do Município para legislar sobre assuntos de interesse local:

***Art. 10.** Além da competência em comum com a União e o Estado, ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe entre outras atribuições:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

...

XII - elaboração e execução de seu orçamento plurianual, diretrizes orçamentárias e de seu orçamento anual;

No aspecto em exame, o município tem a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber, bem ainda para instituir e arrecadar tributos de sua competência, como a COSIP, além de aplicar essas rendas conforme necessário.

Além disso, a Emenda Constitucional nº 132/2023 (art. 76-b do ADCT) permite explicitamente que os municípios procedam à desvinculação de receitas correntes de tributos específicos, como a COSIP, sendo que o município tem competência para legislar sobre essa matéria.

b) Da reserva de iniciativa

Quanto à reserva de iniciativa, dispõe o art. 36, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, a competência para iniciar determinados tipos de leis:

Art. 36: É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa de leis que:

I - criem cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta ou aumento de sua remuneração;

*II - disponham sobre organização administrativa, **matéria tributária e orçamentária e serviços públicos;***

A desvinculação de receitas correntes da COSIP se enquadra como matéria tributária e orçamentária. De acordo com a Lei Orgânica do Município de Rio Branco, essa matéria é de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Considerando que a proposta de desvinculação de receitas da COSIP trata de uma questão orçamentária e tributária, a iniciativa para um projeto de lei complementar sobre esse tema deve ser do Prefeito, conforme a Lei Orgânica do Município de Rio Branco.

Logo, tendo em vista que o presente projeto de lei trata de temática prevista no artigo 36, da LOM, não há dúvidas de que ele não padece de nenhum vício de iniciativa.

c) Do Projeto de Lei Complementar

O artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco trata do processo legislativo:

Art. 33 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica;

II - Leis Ordinárias;

III - Leis Delegadas;

IV - Medidas Provisórias;

V - Decretos Legislativos;

VI - Resoluções??.

Como a desvinculação de receita corrente da COSIP trata de matéria financeira e tributária específica, e considerando que a Emenda Constitucional nº 132/2023 incluiu o artigo 76-B no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, é recomendável que a lei complementar seja utilizada para assegurar maior rigor e detalhamento jurídico, conforme prática legislativa usual para matérias de complexidade e importância financeira similar. A desvinculação deve respeitar os limites estabelecidos em lei complementar federal, o que implica a necessidade de conformidade com regulamentos federais adicionais que possam ser elaborados para detalhar essa desvinculação.

II. Análise do texto da minuta do Projeto de Lei

a) Desvinculação de Receitas (Art. 1º e Parágrafo Único)

O Art. 1º do projeto de lei autoriza a desvinculação de 30% da receita corrente da COSIP, transformando-a em recursos ordinários para livre aplicação. A medida permite maior flexibilidade na gestão orçamentária, possibilitando que recursos sejam alocados em áreas prioritárias e emergenciais conforme a necessidade.

Como é cediço, o respaldo no art. 76-B do ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 132/2023, confere legitimidade constitucional à desvinculação proposta, vejamos:

Art. 76-B. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2032, 30% (trinta por cento) das receitas dos Municípios relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes.

Parágrafo único. Excetuam-se da desvinculação de que trata o caput:

I - recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, os incisos II e III do § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal;

II - receitas de contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores;

III - transferências obrigatórias e voluntárias entre entes da Federação com destinação especificada em lei;

IV - fundos instituídos pelo Tribunal de Contas do Município.

Portanto, a desvinculação deve obedecer a parcela indicada no artigo 1º do referido Projeto, sendo que a livre aplicação dos recursos exige mecanismos rigorosos de controle e transparência para garantir o uso adequado da receita em exame, além de necessária observância às normas orçamentárias e financeiras.

b) Criação de Créditos Suplementares e Especiais (Art. 2º)



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O artigo 2º autoriza o Chefe do Executivo a remanejar, criar crédito especial ou suplementar e adequar à lei orçamentária do Município, por ato próprio, em decorrência da presente lei.

A criação de créditos suplementares ou especiais é uma prática prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e deve seguir as normas estabelecidas na Lei Orçamentária Anual (LOA) e demais leis orçamentárias e financeiras, **sendo fundamental que os atos de remanejamento e criação de créditos sejam devidamente justificados e realizados dentro dos limites legais.**

c) Considerações intertemporais (Art. 3º)

O artigo 3º estabelece que a lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 01 de janeiro de 2024.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXVI, estabelece que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Isso significa que, em geral, as leis não devem ter efeitos retroativos que prejudiquem direitos já consolidados. Contudo, em algumas situações, a retroatividade pode ser permitida, especialmente quando não há prejuízo aos direitos anteriormente estabelecidos e quando a nova legislação visa regularizar situações preexistentes de forma benigna.

No contexto da desvinculação de receitas, a Emenda Constitucional nº 132/2023, ao introduzir o artigo 76-B no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), autoriza os municípios a desvincularem até 30% das receitas provenientes de contribuições sociais, taxas e contribuições de melhoria. A aplicabilidade imediata dessa norma pode levantar questões sobre a possibilidade de sua aplicação retroativa, especialmente no que diz respeito à receita já arrecadada antes da publicação da lei municipal.

A desvinculação retroativa pode ser considerada benigna se for utilizada para regularizar a aplicação de receitas já arrecadadas, sem causar prejuízos aos contribuintes ou comprometer compromissos financeiros previamente assumidos pelo município. Além disso, é fundamental que qualquer aplicação retroativa respeite os limites e condições estabelecidos pela legislação complementar federal,



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

conforme mencionado no próprio artigo 76-B do ADCT, bem como as normas constitucionais e orçamentárias.

Para assegurar a constitucionalidade e a segurança jurídica, a legislação municipal deve ser clara quanto aos seus efeitos retroativos, justificando tecnicamente a necessidade dessa retroatividade, não prejudicando direitos adquiridos, bem como em conformidade com as normas de responsabilidade fiscal e as diretrizes estabelecidas pela legislação federal.

Assim, conforme parecer já exarado por esta Procuradoria Tributária (folhas 37/44), não há vedação que os valores referentes à "COSIP lançadas anteriormente a 21 de dezembro de 2023 sejam desvinculadas. Isso porque o texto do art. 76-B não faz qualquer ressalva temporal quanto ao momento de lançamento do tributo ou do seu ingresso no orçamento do Município". No azo, é ressaltado que a referida desvinculação compreende os valores de COSIP que já entraram no caixa do Município de Rio Branco, bem como os que ainda vierem a entrar até 31 de dezembro de 2032, inclusive seus adicionais e respectivos acréscimos legais.

No azo, verifica-se que não se trata de majoração ou instituição de tributos de forma retroativa, mas de aplicação da desvinculação de receitas.

Assim, segue a seguinte proposta de redação do Artigo 3º:

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024, revogadas as disposições em contrário.

A redação "com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024" garante que a desvinculação seja aplicada nos exatos termos do previsto no artigo 76-B, do ADCT, uma vez que, conforme parecer anteriormente exarado, não há qualquer ressalva temporal quanto ao momento de lançamento do tributo ou de seu ingresso no orçamento do Município.

IV. Técnica Legislativa

Observa-se redundância entre os artigos 3º e 4º, ambos tratando da vigência da lei. Recomenda-se consolidar a disposição sobre a entrada em vigor em um único artigo para maior clareza.

No mais, no artigo 1º da minuta, orienta-se que seja substituída a palavra “arrecada” por “arrecadada”.

V – CONCLUSÃO

À luz das considerações acima, o projeto de lei complementar apresenta aspectos positivos, como a flexibilidade na gestão orçamentária e o apoio constitucional, mas também requer a observância da manutenção dos serviços de iluminação pública e a transparência na aplicação dos recursos.

Ante o exposto, assentadas as premissas de constitucionalidade, legitimidade, legalidade e técnica legislativa, destarte, abstraídas as questões de conveniência e oportunidade que não nos compete examinar, para o adequado prosseguimento do feito, recomenda-se:

A) a eliminação do artigo 4º da minuta, bem como a revisão da redação do artigo 3º sobre a vigência para eliminar redundância e garantir clareza, conforme sugestão de consolidação a seguir:

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024, revogadas as disposições em contrário.

B) Proceder a substituição no artigo 1º da minuta da palavra “arrecada” por “arrecadada”;

Por todo o exposto, opina-se pela legalidade e constitucionalidade da minuta em exame.

É o parecer.

Rio Branco-AC, 24 de junho de 2024.

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO



ESTADO DO ACRE

PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Andressa Schulz Calado
Procuradora do Município de Rio Branco
OAB/AC nº 6562

Este documento foi assinado digitalmente por ANDRESSA SCHULZ CALADO.01561643297 em 27/06/2024 às 12:13:40 e está vinculado ao Processo Nº 202402000786 no Sistema de Automação da
Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.



Município de Rio Branco
Procuradoria Geral do Município

Número do Processo : 2024.02.000786
Interessado : Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN
Assunto : Consulta - de Secretário Municipal

DESPACHO

Considerando o parecer jurídico exarado pela Dra. Andressa Calado, encaminha-se à Procuradoria-Geral para aprovação.

Rio Branco, 27 de junho de 2024.

Waldir Gonçalves L. Azambuja
Procurador Jurídico

Maria Keroly da S. Barros
Assessora Técnica

2024.02.000786 Avenida Getúlio Vargas, 1.522, 2º andar - Bosque
Rio Branco - AC - CEP 69.908-650
Tel. +55 (68) 3223-7157
E-mail: pgm.riobranco@gmail.com



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo SAJ nº. 2024.02.000786

Interessado (a): Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN

Assunto: Consulta - de Secretário Municipal

DESPACHO DE APROVAÇÃO

Aprovamos o parecer da Procuradoria Tributária e Fiscal de fls. 118-116, aprovado por sua Chefia, à fl. 119, pela legalidade do projeto de lei, desde que atendidas as ressalvas no parecer.

Devolvo os autos ao órgão de origem com a devida manifestação jurídica para conhecimento e providências indicadas no parecer.

Rio Branco – AC, 27 de junho de 2024.

James Antunes Ribeiro Aguiar
Procurador Geral Adjunto
Decreto n.º 492/2021



ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

EIOF Nº 023/2024

ASSUNTO

Projeto de Lei Complementar que "DISPÕE SOBRE A DESVINCULAÇÃO DE RECEITAS CORRENTES DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP, EM CONFORMIDADE COM O DIPOSTO NO ART. 76-B, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, INCLUIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 132/2023, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023."

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise do Projeto de Lei Complementar que tem como objetivo autorizar a desvinculação, até 31 de dezembro de 2032, 30% (trinta por cento) da receita corrente proveniente da Contribuição de Serviços de Iluminação Pública – COSIP, inclusive da receita já arrecadada e do respectivo numerário existente no momento da publicação da referida lei, em observância a Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, que alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

2. PREVISÃO LEGAL

O art. 16, inciso I, da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), preceitua que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete **aumento da despesa** será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.



Outrossim, o art. 17, §1º, Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), dispõe que a **Despesa Obrigatória de Caráter Continuado** deverá ser instruída com a estimativa de impacto e a demonstração da origem dos recursos para seu custeio.

Entretanto, o Projeto de Lei Complementar sob exame não gerará impacto orçamentário-financeiro para o exercício que entrará em vigor, tampouco para os próximos exercícios, pois, de acordo com o Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município – PGM: “a desvinculação de 30% da receita corrente da COSIP, transformando-a em recursos ordinários para livre aplicação, permitirá maior flexibilidade na gestão orçamentária, possibilitando que recursos sejam alocados em áreas prioritárias e emergenciais conforme a necessidade.” Portanto, não acarretará aumento da despesa.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Projeto de Lei Complementar em tela não invoca as exigências legais da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

É a nossa análise,

Rio Branco/AC, 29 de julho de 2024.


NEIVA AZEVEDO DA SILVA TESSINARI
Secretária Municipal de Planejamento


FLAVIANE AGUSTINI STEDILLE
Secretária Municipal de Finanças,
em exercício



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF/GAB/CMRB/Nº.597/2024

Rio Branco, 26 de agosto de 2024.

À Senhora
Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa - CMRB
N e s t a

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal.

Senhora Diretora,

Trata-se de Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal que "Dispõe sobre a Desvinculação de Receitas Correntes da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - COSIP, em conformidade com o disposto no Art. 76-B, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional Nº 132/2023, de 20 de dezembro de 2023", e dá outras providências".

A proposta é instruída com a Mensagem Governamental nº 32/2024, bem como o parecer SAJ 2024.02.000786 e Análise de Impacto Orçamentário - Financeiro - AIOF Nº 023/2024.

Nos termos do disposto no art. 121 do RI, o Projeto se reveste dos elementos iniciais que o tornem apto ao processamento. Desta forma, **RECEBO** a proposta legislativa com fundamento no art. 33, II, e **DETERMINO** que a Diretoria Legislativa autue e tramite perante o Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL.

Em ato contínuo, **REMETAM-SE** os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

Atenciosamente,

RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA SILVA
FERREIRA DA SILVA:64383105220

Ver. Raimundo Neném
Presidente - CMRB

RECEBIDO EM 26/08/24